



Decisão Monocrática 00919/2021-3

Processo: 01460/2018-4

Classificação: Tomada de Contas Especial Instaurada

UG: SEAD - Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos de Serra

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Responsável: ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, ANCKIMAR PRATISSOLLI, MARCO ANTONIO LIMA FREIRE, MIRTIS DETTIMAMM OLIVEIRA, PROJETO JUVENTUDE ATIVA

Procuradores: FELIPE OSORIO DOS SANTOS (OAB: 6381-ES), ALINE DUTRA DE FARIA (OAB: 12031-ES), JULIA RONCONI COSTA (OAB: 28093-ES, OAB: 101663-PR)

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA –
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E
RECURSOS HUMANOS DE SERRA – INDEFERIR OS
REQUERIMENTOS QUE CONSTAM NA PETIÇÃO DE
RECURSO 267/2021-3 – DAR CIÊNCIA.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1. BREVE RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada por meio da Portaria SEAD nº 89, de 02 de outubro de 2017, com a finalidade de apurar eventuais fatos referentes a atos ilegais ou antieconômicos detectados na prestação de contas no





convenio nº 001/2014, firmado entre a Prefeitura Municipal da Serra e Projeto Juventude Ativa.

Após a confecção da Instrução Técnica Conclusiva ITC 01283/2020, do o Parecer 2024/2020, da Manifestação Técnica de Defesa Oral 115/2020-5 e do Parecer 0680/2021-1, em sessão colegiada deste Tribunal de Contas, foi proferida a Decisão abaixo transcrita, nos seguintes termos:

1. DECISÃO TC-922/2021-5

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Manter as seguintes irregularidades:

1.1.1. Pagamento de multa e juros de guia da previdência social e tarifas bancária

Critérios: art. 6º, I e III, h do Decreto Municipal 2709/2010.

Responsáveis:

Marco Antônio Lima Freire – Secretário Municipal de Trabalho, Emprego e Renda

Mirtis Dettmamm Oliveira – Diretora do Departamento de Sistema da Informação, Controle e Gestão

Projeto Juventude Ativa –Convenente Ressarcimento: 65,75 VRTE

1.1.2. Pagamento com cheques não nominais aos beneficiários **Critérios:** Art. 6º, I e art. 12 e do Decreto Municipal 2709/2010.

Responsáveis:

Marco Antônio Lima Freire – Secretário Municipal de Trabalho, Emprego e Renda

Mirtis Dettmamm Oliveira – Diretora do Departamento de Sistema da Informação, Controle e Gestão

Projeto Juventude Ativa – Convenente

1.1.3. Ausência de devolução de valores não utilizados no convênio





Critérios: art. 10, XI do Decreto Municipal 2709/2010. Responsável: Projeto Juventude Ativa Ressarcimento: 1.447,07 VRTE

1.2. REJEITAR as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis;

1.3. NOTIFICAR o Sr. Marco Antônio Lima Freire, a Sr.^a Mirtis Dettmamm Oliveira e o Projeto Juventude Ativa, ante a ocorrência de dano ao erário e da inexistência de comprovada má-fé, bem como a ausência de irregularidade grave, , na forma do art. 87, § 2º, da LC nº 621/12 e art. 157, § 3º e § 4º do RITCEES, para que, **solidariamente, efetuem o ressarcimento ao erário municipal** do montante **equivalente a 65,75 VRTE**, decorrente do cometimento da irregularidade “pagamento de multa e juros de guia da previdência social e tarifas bancária”, no prazo de 30 (trinta) dias, **cientificando-lhes** que desta decisão preliminar (art. 142, § 1 da LC 621/2012) não cabe recurso, nos termos do art. 398, I e III do RITCEES;

1.4. NOTIFICAR o Projeto Juventude Ativa, ante a ocorrência de dano ao erário e da inexistência de comprovada má-fé, bem como a ausência de irregularidade grave, na forma do art. 87, § 2º, da LC nº 621/12 e art. 157, § 3º e § 4º do RITCEES, para que efetue o **ressarcimento ao erário municipal** do montante **equivalente a 1.447,07 VRTE**, decorrente do cometimento da irregularidade “ausência de devolução de valores não utilizados no convênio”, **no prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-lhe** que desta decisão preliminar (art. 142, § 1 da LC 621/2012) não cabe recurso, nos termos do art. 398, I e III do RITCEES;

1.5. NOTIFICAR o Sr. Marco Antônio Lima Freire, a Sr.^a Mirtis Dettmamm Oliveira e o Projeto Juventude Ativa, informando-os que, na forma do art. 157, § 3º e § 4º do RITCEES, a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo, hipótese em que o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, foi emitido o Parecer 4554/2021-1, no qual pugnou pela manutenção das irregularidades e pelo julgamento pela irregularidade das contas, imputando-se aos responsáveis os débitos e aplicando-lhes multa proporcional ao dano, sem prejuízo da cominação de multa pecuniária, haja vista o não recolhimento do débito no prazo estabelecido na Decisão TC-922/2021-5.

Dessa forma, foi proferido o voto que embasou o Acórdão TC-1173/2021 – Plenário, abaixo reproduzido:

1. ACÓRDÃO TC-1173/2021 – PLENÁRIO



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

LOC



VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. JULGAR IRREGULARES as contas do Sr. Marco Antônio Lima Freire, da Sr. ^a Mirtis Dettmamm Oliveira e do Projeto Juventude Ativa, pelo cometimento da irregularidade “pagamento de multa e juros de guia da previdência social e tarifas bancárias”, condenando-os solidariamente ao **ressarcimento** do valor de correspondente ao **montante de 65,75 VRTE**, com fulcro no art. 84, III, “e” da Lei Complementar 621/2014;

1.2. JULGAR IRREGULARES as contas do Projeto Juventude Ativa, pelo cometimento da irregularidade “ausência de devolução de valores não utilizados no convênio”, condenando-o ao **ressarcimento** do valor de correspondente ao **montante de 1.447,07 VRTE**, com fulcro no art. 84, III, “e” da Lei Complementar 621/2014;

1.3. CONDENAR o Sr. Marco Antônio Lima Freire e a Sr. ^a Mirtis Dettmamm Oliveira pela prática de atos irregulares referentes às irregularidades mantidas nos itens 1.1.1 e 1.1.2 da Decisão TC-922/2021-5, pelas razões lá expostas, aplicando-lhes multa pecuniária individual no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com amparo nos artigos 88 e 135, II e III da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 c/c art. 389, II e III do RITCEES.

1.4. CONDENAR o Projeto Juventude Ativa pela prática de atos irregulares referentes às irregularidades mantidas nos itens 1.1.1, 1.1.2 e 1.1.3 da Decisão TC-922/2021-5, pelas razões lá expostas, aplicando-lhe multa pecuniária individual no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com amparo nos artigos 88 e 135, II e III da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 c/c art. 389, II e III do RITCEES.

1.5. ARQUIVAR, após o trânsito em julgado.

Após, foi juntada aos autos petição de recurso interposto pelo Sr. Marco Antônio Lima Freire, apresentada como Embargos de Declaração, porém recebida por esta relatoria como petição intercorrente, pelos motivos expostos no Despacho 43681/2021-3.

Nesta petição o responsável apresenta requerimento no sentido de que os Embargos de Declaração sejam acolhidos e providos em decorrência do vício alegado, com a consequentemente modificação do conteúdo do Voto do Relator 04768/2021-9, saneando-se o processo e julgando-se regulares as suas contas, dando-se quitação.

É o breve relatório.





2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico a juntada no presente processo da Petição de Recurso 267/2021-3, apresentada pelo Sr. Marco Antônio Lima Freire como Embargos de Declaração opostos contra o Voto do Relator 04768/2021-9, este que, uma vez proferido, deu sustentação ao Acórdão TC-1173/2021 – Plenário.

Ainda sob a tramitação como protocolo no âmbito desta Corte de Contas, na condição de relator do processo TC 1460/2018, determinei por meio do Despacho 43681/2021-3 a juntada daquele expediente aos autos do referido processo, por entender, já naquele momento, não estarem preenchidas todas as formalidades previstas para recebimento e conhecimento da petição apresentada como recurso de Embargos de Declaração, à luz do art. 167 e ss., da Lei 621/2012.

Por esses motivos, decidi por receber a petição interposta como petição intercorrente, cuja análise seria oportunamente realizada após a juntada aos autos do processo TC 1460/2018.

Esclarecidas tais questões preliminares e adentrando ao exame da petição apresentada, reitero que, de fato, inapropriada seria a sua admissão, uma vez que o art. 167, *caput*, da Lei 621/2012, é claro ao estabelecer que a cabimento do recurso de embargos declaratórios se dá em razão de acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, senão vejamos:

Art. 167. Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

(grifei e sublinhei)

Com efeito, tendo a peça recursal sido apresentada em face de Voto, e não de acórdão ou parecer prévio, não restam dúvidas a respeito de sua total inadequação e, por conseguinte, da imperiosa inadmissibilidade do recurso.

No tocante à alegação feita pelo responsável no sentido de que não foi notificado acerca das determinações contidas na Decisão TC-922/2021-5 (por meio da qual, em





sessão colegiada deste Tribunal, foi condenado a efetuar o ressarcimento ao erário municipal do montante equivalente a 65,75 VRTE, decorrente do cometimento da irregularidade "pagamento de multa e juros de guia da previdência social e tarifas bancária", no prazo de 30 dias), vejo que tais afirmações encontram-se equivocadas.

Isso porque, conforme se depreende do Despacho 23580/2021-4, a referida Decisão foi devidamente publicada no Diário Oficial desta Corte de Contas no dia 26/04/2021, fato este que denota o atendimento à regra regimental contida no art. 359, III, da Resolução TC 261/2013, que trata dos meios pelos quais o Tribunal poderá concretizar a comunicação de suas decisões e atos processuais em geral.

Cumprir registrar que ocorrida a regular comunicação do ato processual consubstanciado na Decisão TC-922/2021-5, iniciou-se naquele contexto processual a contagem do prazo previsto legal e regimentalmente para que o responsável, caso desejasse, efetuasse o pagamento dos valores devidos, na forma do art. 157, §3º e §4º, da Resolução TC 261/2013.

De acordo com o Despacho 23580/2021-4, o prazo para o atendimento à supracitada Decisão se encerrou em 26/05/2021, sem que fosse encontrado no processo ora em análise qualquer documentação que demonstrasse o cumprimento da Decisão TC-922/2021-5.

Por esses motivos, ainda que informe por meio da Petição de Recurso 267/2021-3 o pagamento, na data de 05/10/2021, dos valores fixados a título de condenação a ressarcimento ao erário municipal na Decisão TC-922/2021-5, inclusive com a apresentação do respectivo comprovante do recolhimento dos valores devidos, constato que este se deu de modo **intempestivo**, não sendo este petitório a via processual adequada para reclamações dessa natureza, conforme indicam as razões acima expendidas.





3. DECISÃO

Por todo o exposto, diante do não atendimento ao disposto no art. 167, *caput*, da Lei 621/2012 e não sendo esta petição intercorrente a via adequada para a tentativa de reforma do Acórdão TC-1173/2021 – Plenário, DECIDO pelo **indeferimento** dos requerimentos realizados por meio da Petição de Recurso 267/2021-3.

Seja dada ciência ao interessado, na forma regimental.

Vitória, 03 de Novembro de 2021.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

